PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012971-94.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: SIDIELSON RODRIGUES SILVA e outros (4)

Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado(s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OPERAÇÃO DENOMINADA LONG LEG. PACIENTES PRESOS CAUTELARMENTE DESDE 17/12/2019, DENUNCIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 2º, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013.
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AFASTADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ÚLTIMA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 09/07/2021. DILIGÊNCIAS POSTERIORES REALIZADAS. PROCESSO CONCLUSO DESDE 30/11/2021, MARCO A PARTIR DO QUAL SE PODE COGITAR A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. MARCHA PROCESSUAL DESENVOLVENDO—SE REGULARMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DENÚNCIA INICIALMENTE OFERECIDA CONTRA DEZOITO RÉUS. SENTENÇA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE DIVERSAS ALEGAÇÕES FINAIS E DE VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA, RESSALVANDO—SE A NECESSIDADE DE O

JUÍZO DE ORIGEM DAR PRIORIDADE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8012971-94.2022.8.05.0000, impetrado pelos Advogados Luciara Alves da Silva Lopes e André Luís do Nascimento Lopes em favor de SIDIELSON RODRIGUES SILVA, JOSEVAL ROQUE DOS SANTOS E CARLOS EDUARDO SILVA SANTANA, em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DA IMPETRAÇÃO E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, ressalvando—se a necessidade de dar prioridade à prolação de sentença nos autos da ação penal n. 0302521—26.2020.8.05.0001, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR

05

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 19 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012971-94.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: SIDIELSON RODRIGUES SILVA e outros (4)

Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado(s):

**RELATÓRIO** 

"Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelos Bacharéis Andréia Luciara Alves da Silva Lopes e André Luís do Nascimento Lopes, em favor de Sidielson Rodrigues Silva, Joseval Roque dos Santos e Carlos Eduardo Silva Santana, em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelos Pacientes. Consta dos autos que os Pacientes se encontram presos cautelarmente por força de decreto preventivo editado em 06/12/2019, denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e art.  $2^{\circ}$ , caput e §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013 (id 26919727, fls. 24/40). Sustentaram os Impetrantes, em síntese, que, até a data da impetração, a sentença de mérito respectiva ainda não tinha sido proferida, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a prolação da sentença, causando constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelos Pacientes, sendo o caso de afastamento da Súmula nº 52 do STJ.

O pleito liminar foi indeferido (ID 26939245) e os informes judiciais foram prestados (ID 28012360).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da impetração e pela denegação da ordem de Habeas Corpus (ID 28262784).

É o relatório.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR

05

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012971-94.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: SIDIELSON RODRIGUES SILVA e outros (4)

Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado(s):

V0T0

Cinge-se o inconformismo dos Impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelos Pacientes, salientando que haveria excesso de prazo para a prolação da sentença.

Conforme consta dos autos, os Pacientes se encontram custodiados cautelarmente desde o dia 17/12/2019, tendo sido denunciados, nos autos da Ação Penal nº 0302521-26.2020.8.05.0001 (em trâmite no SAJ de 1º Grau), juntamente com outros 15 réus, pela possível prática dos crimes definidos no art. 2º, caput, e § 2º da 12.850/2013 e no art. 33 da Lei 11.343/2006. Em síntese, a denúncia narra que eles integrariam organização criminosa que era liderada por João Teixeira Leal, morto em um confronto com a

polícia em junho de 2019, com atuação no Bairro de Pirajá, especificamente nas localidades conhecidas como "Rua Irecê" e "Centro Comunitário", no Município de Salvador.

O paciente Sidielson, segundo a denúncia, possuía função de confiança junto ao gerente da organização criminosa. Já o corréu Paulo Maurício, além de atuar como motorista deste, era também o responsável em retransmitir aos demais membros do grupo as ordens dele emanadas. O paciente Joseval, segundo a denúncia, tinha como atribuição enterrar as drogas da organização criminosa, bem como o dinheiro auferido com a sua venda, em um galinheiro localizado no bairro de Pirajá, sob determinação do corréu Daniel Cícero. Ele seria encarregado, ainda, de fracionar e embalar drogas que seriam distribuídas em diversos pontos de venda espalhados no bairro de Pirajá.

O paciente Carlos Eduardo, também de acordo com a denúncia, teria a função de fracionar e embalar drogas para serem vendidas em diversos pontos de venda no bairro de Pirajá.

Delimitadas as acusações que pesam contra os pacientes, cumpre analisar a tese dos impetrantes de que haveria demora para a prolação de sentença. Sobre o tema, é cediço que a configuração do constrangimento ilegal em debate é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona—se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos.
  2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.
- 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)— grifos do Relator.

Consta dos informes prestados pela Autoridade Impetrada que, presos em 17/12/2019, a denúncia foi oferecida em 31/01/2020, contra dezoito acusados, dentre eles os pacientes. A peça acusatória foi recebida em 14/02/2020. Após alguns trâmites, houve o desmembramento da ação penal de origem e a realização de audiências nos dias 08/03/2021, 16/03/2021, 19/04/2021 e 09/07/2021, quando a instrução foi encerrada, com abertura de prazo às partes para oferecimento de alegações finais.

Ainda de acordo com as informações, na fase de razões finais, o Ministério Público requereu diligências, por não constarem nos autos da ação penal algumas perícias realizadas em alguns veículos, tendo sido oficiado o DPT para que providenciasse o encaminhamento dos laudos respectivos. Por fim, o informes noticiam que já foram apresentadas alegações finais pelos pacientes, estando os autos conclusos para prolação de sentença. Analisando-se os autos da ação penal de origem, observa-se que, de fato, as alegações finais dos pacientes foi apresentada no dia 04/10/2021 e que, após algumas diligências requeridas pela Defensoria Pública (que representa outro réu), o feito foi encaminhado concluso para o magistrado no dia 30/11/2021 (fls. 4181 da Ação Penal).

Isto posto, conclui-se que os Pacientes se encontram presos desde 17/12/2019, ou seja, há cerca de dois anos seis meses, e a ação penal encontra-se aguardando a prolação de sentença.

Assim sendo, embora reconheça que se trata de um tempo de prisão provisória, em tese, excessivo, diante das particularidades do caso concreto, não se pode falar em ofensa à razoabilidade ou desídia do aparato estatal.

Trata-se de ação penal instaurada contra dezoito réus, que apura a existência de complexa organização criminosa atuante na cidade de Salvador, no curso da qual vários atos procedimentais foram praticados, o que, decerto, causa certas delongas.

Especificamente em relação à suscitada demora para prolação de sentença, afastando—se o entendimento contido da Súmula 52 do STJ, segundo a qual "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo", ainda não se vislumbra constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem. Do mesmo modo que a complexidade do feito exigiu a prática de mais atos procedimentais, justificando um maior tempo para o encerramento da instrução criminal, a complexidade do feito também justifica, por ora, o prazo de cerca de cinco meses para a prolação de sentença. Com efeito, é cediço que os prazos previstos em lei não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Esse é, aliás, o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) V — Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo—se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo (...). Agravo regimental desprovido." ( AgRg no HC 624.626/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 09/02/2021)

Nestes termos, a prolação de uma sentença que investiga a atuação de uma organização criminosa com dezoito réus, com a devida apreciação de todas as teses trazidas em diversas alegações finais e a análise cuidadosa de todas as provas produzidas ao longo da instrução, demanda tempo acima da média, justificando, por enquanto, a alegada demora para a prolação de sentença, ainda mais quando consideramos que o feito tramita perante a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, que trabalha, concomitantemente, com diversos processos deveras complexos.

Deve ser detalhado que, após alguns desmembramentos, a ação penal a que respondem os pacientes, agora tramita contra nove réus, sendo evidente a complexidade para o seu julgamento.

Nessa linha de entendimento, importante destacar o pronunciamento da douta

Procuradoria de Justiça:

"Conclui—se, em verdade, que, desde a conclusão final do feito ao Juízo de origem, até a presente data, não transcorreu prazo desarrazoado e desproporcional para prolação da sentença, encontrando—se em consonância com o princípio da razoabilidade, não se configurando, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal."

Ex positis, não vislumbrando, por ora, a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada, ressalvando—se a necessidade de que o Juízo de origem dê prioridade à Ação Penal que tramita contra os pacientes para a prolação da sentença nos autos de n. 0302521—26.2020.8.05.0001. 1"

Diante do exposto, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO E DENEGA—SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, ressalvando—se a necessidade de que seja dada prioridade à prolação de sentença nos autos da ação penal de origem.

Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

## DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR

1 "(...) 5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso em exame, a instrução foi encerrada com brevidade, sendo certo que o tempo decorrido deve-se especialmente à defesa e à dificuldade de encontrar o acusado. Os autos foram conclusos para sentença em 24/6/2020; no entanto, em 12/8/2020, sobreveio a notícia de que o mandado de prisão havia sido cumprido. Realizadas algumas diligências, os autos retornaram à conclusão em 22/3/2021. 7. Agravo regimental a que se nega provimento, recomendando, no entanto, ao Juízo de origem que imprima celeridade no julgamento da Acão Penal n. 0020654-72.2017.8.26.0564." ( AgRg no HC 651.661/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021) - grifos deste Relator.